

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**

**(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Reduz os prazos de prescrição penal  
ao menor de vinte e um anos de idade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei entra em vigor reduz os prazos de prescrição penal ao menor de vinte e um anos de idade, alterando o art. 115 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O artigo 115 do Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Redução dos prazos de prescrição*

*Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, na data da sentença, maior de setenta anos.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Crimes violentos praticados por menores de dezoito anos, ou com a sua participação, vêm ocorrendo num crescendo insofreável.

A violência vem aumentando no País, e se faz presente até mesmo locais que antigamente eram imunes a isso.

As drogas são o principal responsável pelo descalabro. Não ha limites de idade para os que se dedicam à criminalidade. O direito das pessoas de viverem em paz e com tranquilidade vem sendo achacado a todo instante. A lei passou a ter um valor meramente decorativo.

A imprensa noticia mortes de pessoas inocentes e trabalhadoras pela ação nefasta de menores de 18 anos, os quais na maioria das vezes possuem pleno conhecimento do ilícito que estão praticando. Escudam-se nas leis protetivas que tratam como coitadinho aquele que já traz desde o berço a índole criminosa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante que eles não podem responder penalmente pelos atos ilícitos praticados, mesmo que estes sejam graves, como ocorre no caso de homicídio, latrocínio ou extorsão mediante sequestro, crime que se tem tornado bastante comum hoje em dia.

É hora de acabar com essa visão transversa da realidade e encarar tudo com realismo, que a situação merece. A sociedade não tolera e não aguenta mais tantos descalabros em nome da proteção de quem não merece.

A certeza de impunidade por parte dos menores tem gerado verdadeiros bandidos precoces.

Os meios de comunicação hoje em dia trazem informações minuciosas sobre tudo o que ocorre no planeta. Não há um ser que não tenha acesso a esses meios.

Não podemos de modo algum afirmar que o menor não tem discernimento para não entender o caráter criminoso de sua conduta.

A informática, a televisão, e mesmo a convivência com os colegas, leva a uma difusão de conhecimentos, permitindo que os menores possam diferenciar o certo do errado, ou seja, àquilo que é lícito em contraste com o que seja ilegal, proibido, pela maioria das pessoas e mesmo pela Lei.

A Constituição Federal permite ao menor de 18 anos que este possa exercer o direito de voto, mas impede-o de ser processado

criminalmente. Crianças de tenra idade sabem o que é certo e o que é errado, que dizer de jovens que possuem todo tipo de informação ao seu alcance?

A miséria ou mesmo as dificuldades sociais não autorizam ninguém a violar o direito à vida.

A criança e o adolescente devem ser tratados como pessoa especial, mas isso não lhes permite estar acima do direito à vida, que é outorgado a todos.

Ora, se hoje já existe esse entendimento de que os menores de idade penal têm discernimento necessário para entender aquilo que fazem, por que diminuir os prazos prescricionais dos crimes por eles praticados, quando estiverem com idade entre dezoito e vinte e um anos como hoje estabelece o art. 115 do Código Penal?

Se o próprio Código Civil, em seu 5º estabelece que:

**“Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.”**

Ou seja, a pessoa fica responsável por todos os atos a partir dos dezoito anos completos.

O art. 2.043, por sua vez, de uma forma até mesmo subliminar manda que se façam modificações nas legislações extracivis:

**“Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.”**

Deste modo, não podemos entender como aquele que pratica um crime após completar dezoito anos e for menor de vinte e um possa ser beneficiado em ter seu crime prescrito com o decurso da metade do prazo estabelecido para os outros criminosos.

Pelo exposto, há que se fazer a mudança no art. 115 do CP de modo urgente, e para isso conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES